

LEI Nº 117 DE 25 DE ABRIL DE 2000.

“DISPÕES SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS-MG, PARA O EXERCÍCIO DE 2001”

O Prefeito Municipal de União de Minas-MG, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias gerais as instruções que observarão a seguir, para a elaboração da Lei Orçamentária do Legislativo e Executivo do Município de União de Minas-MG, para o exercício do ano de 2001, que deverá também estar em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei 4.320/64.

SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem com os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I - as necessidades reais de cada órgão e/ou departamento administrativo municipal;
- II - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- III - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- IV - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- V - os gastos de pessoal localizado no serviço, que serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para os seus funcionários.

Parágrafo Único: O Poder Legislativo encaminhará oportunamente e sempre que solicitado pelo Executivo, orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante e

adequá-lo às estatuídas no artigo 23, da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1.995.

Art. 4º - O Orçamento do Município, abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição da República.

III - recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando precedentes da mesma fonte;

IV - recursos destinados à concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração dos funcionários públicos, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração;

V - recursos destinados aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, pavimentação asfáltica em vias urbanas, construção de meio-fio e sarjetas, construção de rede pluvial, extensão de rede de energia elétrica, abertura e conservação vias urbanas, construção de habitações populares e melhorias habitacional, visando a melhoria da qualidade de vida da população;

VI - o volume mínimo dos recursos destinado a saúde corresponderá, anualmente, a 15% (quinze por cento) das respectivas receitas.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município na forma do art. 156 da Constituição Federal de 1938, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV- de empréstimos e financiamento com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal;

VI - outras receitas admitidas em lei.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O Cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada e/ou escrita.

§ 2º- A Administração do Município dependerá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa Inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º- O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 2001.

§ 1º- A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º- As receitas oriundas de atividades econômicas executadas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

- a) elaboração de projetos, memoriais descritivos, orçamentos e construção de um Terminal Rodoviário de Passageiros, elaboração de convênios e projetos;
- b) elaboração de projetos, memoriais descritivos, orçamentos e construção de um centro de apoio ao Trabalhador Rural, elaboração de projetos;
- c) programa de eletrificação rural e urbana;
- d) elaboração de projetos, para captação de recursos visando a construção do matadouro municipal;
- e) modernização e informatização da máquina administrativa;
- f) aquisições de área urbanas e rurais;
- g) divulgação de campanha de melhoria de receita municipal;
- h) valorização do funcionário e treinamento de recursos humanos;
- i) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- j) construção, ampliação e melhoria das instalações da Câmara Municipal;
- k) ampliação e melhoria das instalações da Prefeitura Municipal;
- l) implantação do Cadastro Imobiliário e Mobiliário dos bens de propriedade do município;
- m) aquisição de máquinas, veículos e equipamentos;
- n) realização de concurso público, seleção, nomeação e exoneração de pessoal.

II- SETOR SOCIAL:

- a) implantação de programas de incentivo ao artesanato;
- b) implantação de construção do centro de lazer da terceira idade;
- c) elaboração de projetos, memoriais descritivos, orçamentos e construção de creche;
- d) programa para fornecimento de medicamentos e cesta básica às famílias carentes do município;
- e) elaboração de projetos, memoriais descritivos, orçamentos e construção de oficinas profissionalizantes;
- f) programa de distribuição de leite e pão à população carente;

g) projeto de Encontro da Mulher Rural.

III- SETOR DESENVOLVIMENTO E AGRICULTURA

- a) implantar o distrito industrial para incentivar a instalação de indústrias diversas;
- b) elaboração de projetos agropecuários, inseminação artificial, bolsa de touro, bolsa de arrendamento, incentivo ao pequeno e médio produtor e fomento à produção leiteira através de simpósios e palestras;
- c) recuperação de micro bacias, implantação de programas, aquisição de calcário para o preparo e conservação do solo;
- d) incentivo a implantação de cooperativas e associações;
- e) implantação de programas da horta caseira.

IV- SETOR HABITAÇÃO E URBANISMO

- a) reurbanizar a área urbana do município;
- b) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para construção de praças públicas, parques e jardins;
- c) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para construção de muros, passeios, meio-fios e sarjetas;
- d) pavimentação asfáltica de ruas e avenidas;
- e) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para construção de rede de águas pluviais;
- f) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para melhoramento e ampliação do cemitério municipal;
- g) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para construção pontes e travessias;
- h) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para construção do matadouro municipal;
- i) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para construção habitações populares e melhorias habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

V – SETOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) programas de distribuição de material escolar aos alunos carentes das escolas municipais;
- b) programa de equipar as escolas municipais com material pedagógico e permanente;

- c) implantação das ações do Conselho Municipal de Educação;
- d) programa de saúde do Conselho Municipal;
- e) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para construção de escolas municipais nas comunidades de Pitocânia e no Assentamento da Fazenda Pontal do Arantes;
- f) manutenção dos Prédios Escolares e aquisições de equipamentos;
- g) aquisição de complementação da merenda escolar;
- h) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para melhorias no Ginásio Poliesportivo;
- i) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para construção de quadras de esportes;
- j) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para ampliação, reforma e iluminação do campo de futebol;
- k) promoção de campeonatos;
- l) municipalização do ensino fundamental de 5ª a 8ª série ;
- m) criação do laboratório para Escola Municipal José Lúcio de Sampaio;
- n) programa de informatização da Escola Municipal José Lúcio de Sampaio;
- o) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para construção de unidades escolares;
- p) treinamento de professores no sentido de melhorar o ensino municipal;
- q) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para construção e instalação de uma biblioteca municipal;
- r) aquisição e manutenção veículos para o transporte escolar;
- s) implantação da Banda de Musica Municipal.

VI- SETOR DE SAÚDE E SANEAMENTO

- a) implantação e manutenção dos serviços de vigilância sanitária, epidemiológica e controle e Avaliação;
- b) implantação de Programa à Saúde da Família(PSF);
- c) programa de prevenção oral para alunos da Escola Municipal José Lúcio de Sampaio;
- d) implantação dos serviços de controle de Tuberculose, Hanseníase, Hipertensão e Diabetes;
- e) implantação dos serviços oftalmológicos para rede de Ensino Municipal;
- f) ampliação das instalações do Centro de Saúde de União de Minas;
- g) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para construção de Unidade de Saúde em Pitocânia;
- h) elaboração de projetos, memoriais descritivos e orçamentos para construção de Unidade de Saúde no Assentamento Pontal do Arantes;

- i) implantação do Programa Saúde da Mulher, com ações de prevenção do Câncer ginecológico e de mama;
- j) implantação do Programa de prevenção do Câncer da Próstata;
- k) implantação do Programa de prevenção das DST/AIDS;
- l) implantação do Programa de suplementação alimentar – PSA, para nutrição de gestantes carentes e crianças desnutridas abaixo de 02(dois) anos;
- m) implantação de Laboratório Público Municipal para realização de exames laboratoriais, citológicos e anatomopatológicos;
- n) implantação do Programa de Planejamento Familiar com consultas, pré-natal, fornecimento de anticoncepcionais para famílias carentes e acompanhamento de cirurgias contraceptivas autorizadas pelo SUS;
- o) implantação do Programa de Assistência Médica à Terceira idade (idoso);
- p) implantação do Programa de Apoio aos jovens na prevenção de Drogas, alcoolismo e Tabagismo;
- q) ampliação das instalações do Departamento de Saúde de União de Minas;

VII- SETOR DE DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA

- a) programa de manutenção da polícia militar e civil no município, mediante convênio;
- b) implantação de normas do novo Código Nacional de Trânsito;

VIII- SETOR DE COMUNICAÇÃO

- a) incentivo para implantação de emissoras de rádio comunitária e televisão;
- b) publicidade em torno das belezas naturais do município a fim de incentivar o turismo interno e externo, criação de parques e bosques.

IX- SETOR JUDICIÁRIO

- a) coordenação de assuntos jurídicos;
- b) firmar convênios com o Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Alçada, Tribunais Eleitorais, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos ou departamentos afetos ao Poder Judiciário.

X- SETOR DE LEGISLATIVO

§ 1º - em atendimento ao disposto no art. 168 da Constituição República Federativa do Brasil, combinado com a o art. 69 da lei Orgânica Municipal, o

Chefe do Executivo entregará à Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidas os créditos adicionais suplementares e especiais aprovados, da seguinte forma:

a) até o dia 20 de cada mês, o duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara, inclusive dos créditos adicionais aprovados;

§ 2º - as despesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da Câmara Municipal, através de detalhamento, classificadas até o item e encaminhadas ao Executivo até o dia 30 de julho para serem incluídas no orçamento fiscal de que trata o art. 11.

§ 3º - as despesas que tratam o artigo anterior serão incluídas no orçamento fiscal do Município à conta de TRANSFERÊNCIAS CORRENTES e de CAPITAL.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11 - O Orçamento municipal corresponderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão e equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal indireta e dos fundos especiais.

§ 3º- As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo Municipal.

Art. 12- O Orçamento municipal, poderá consignar para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13- Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1999, ressalvados os casos com autorização específica em lei,,os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60 %(sessenta por cento) das Receitas Correntes;

II - serviços da dívida, que não poderão ultrapassar:

- a) 60% (sessenta por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços remunerados;
- b) 60% (sessenta por cento) da receita de serviço remunerado e;
- c) 60% (sessenta por cento) da receita de Contribuição de Melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja recuperado por esse receita.

III- transferências, exclusive as relacionadas com serviço da dívida e encargos sociais;

IV- imobilizações administrativas, que não poderão ultrapassar:

- a) 40% (quarenta por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados;
- b) 40% (quarenta por cento) da receita do serviço remunerado;
- c) 40% (quarenta por cento) da receita de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal referida no inciso I deste artigo abrangerá:

I - pagamento de pessoal do Poder Executivo, do Poder Legislativo, dos agentes políticos, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 14- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais – com exclusão das amortizações de empréstimos serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15 - Os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotações orçamentárias que se fizerem insuficiente no decorrer do exercício e serão abertos:

- a) por ato da Mesa Diretora da Câmara, até o limite autorizado na lei orçamentária, com anulação de recursos orçamentários do Poder Legislativo, no mesmo programa;
- b) por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, com anulação de quaisquer recursos orçamentários do Poder Legislativo.

Art. 16 - Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e serão abertos:

- a) por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membro da Câmara, com anulação de quaisquer recursos orçamentários do Poder Legislativo;
- b) por lei, de iniciativa da mesa Diretora da Câmara, quando houver aumento de despesa, caso em que o Chefe do Executivo determinará a fonte de recursos de acordo com os incisos I,II,III, e IV, do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 17- Os créditos adicionais autorizados na lei orçamentária não ultrapassarão a 80% (oitenta por cento) do total orçado para o exercício, sendo

vedada a anulação de qualquer programa aprovado sem a prévia autorização legislativa.

§ 1º -Caberão aos Chefes do Executivo e o Legislativo complementar por ato próprio, até o limite estabelecido neste artigo, as dotações do orçamento vigente de cada Poder, na forma do art. 43 § 1º, da Lei 4.320/64.

§ 2º- Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal utilizará apenas o recurso disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/94.

Art. 18- Os créditos adicionais serão utilizados por lei, da qual constarão, dentre outros, os seguintes dispositivos:

- I – natureza de crédito;
- II – valor total do crédito;
- III – classificação completa da dotação suplementada ou criada;
- IV – categoria econômica da despesa, classificada até o elemento;
- V – classificação completa da dotação anulada, quando for o caso.

Art. 19 - O projeto de lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, de qualquer dos Poderes, somente será apreciado pela Câmara se instruído por um balancete orçamentário, atualizado, que comprove a necessidade dos créditos solicitados.

Parágrafo Único – Não serão aprovados créditos adicionais para dotações que apresentem saldos negativos, decorrentes da infringência do art. 59 da lei 4.320/64.

Art.20 – A abertura de créditos adicionais a orçamento vigente da Câmara Municipal será feita de acordo com os critérios determinados nesta seção e compreenderá:

- I – remanejamentos;
- II – créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 21 – Remanejamento é a transposição ou transferência de valor de uma dotação para outra, dentro do mesmo programa ou projeto, nas condições seguintes:

- a) por ato do Presidente da Câmara, até o limite autorizado na lei orçamentária, com anulação de recursos próprios do orçamento do Legislativo dentro do mesmo projeto ou atividade
- b) por resolução, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver mudança de categoria econômica da despesa, com anulação de recursos próprios do orçamento do Legislativo de um outro programa, projeto ou atividade.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 22 – Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I – Fonte dos recursos, na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II – Aplicações, onde serão discriminadas:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e das ações, classificadas sob as categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único: Os Planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Caberá ao Departamento de Planejamento do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único: O Departamento de Planejamento elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com Diretores de Departamento e Assessores para discutir o orçamento fiscal.

Art. 24- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A garantia contida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 25 - Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, nos termos do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 26 - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino, à saúde; assistência social e outros objetivos de relevante interesse público.

Parágrafo Único: Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais, as entidades que visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 27- As compras e contratações de obras e serviços poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21-06-93, e legislação posterior.

Art. 28 - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Em qualquer caso a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa e não ultrapassará o limite estabelecido no orçamento anual.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União de Minas-MG, 10 de junho de 1999.

ANTONIO GUILHERME NUNES

Prefeito Municipal

ACPJ/smm

